

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RAFAEL PEIXOTO AMORIM
PREGOEIR DO MUNICIPIO DE JAGUARIBE / CEARÁ



**PROTOCOLO
SETOR DE LICITAÇÃO**

04 JUL. 2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N° 17.06.01/2019

IDEAL - CONSTRUÇÕES E CONFECÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 21.970.508/0001-92, com sede na Rua Manoel Maximo de Moraes n° 137-A, Riachinho, Várzea Alegre - CE, por intermédio da sua representante que ao final subscreve, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas razões ao recurso administrativo interposto **contra a decisão da INABILITAÇÃO da recorrente no vertente pregão** o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no dia 04 de julho do corrente ano.

Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

DOS FATOS

A Requerente participou do processo licitatório do tipo PREGÃO PRESENCIAL N° 17.06.01/2019 no dia 04 de julho de 2019, com proposta para todos os lotes, apresentando-se capaz, com todas as condições necessárias e a documentação requerida no Edital correspondente.

Na análise da habilitação da Requerente, o digníssimo pregoeiro deu inabilitou motivado no subitem 5.4.2.1 **in verbis**:

5.4.2.1- Entende-se como na forma da lei, para os demais tipos societários, o Balanço Patrimonial (Inclusive termos de abertura e encerramento do Livro Diário no qual se encontra transcrito) devidamente chancelado na Junta Comercial da sede da licitante através de selo de autenticação e registro, conforme o caso, ou no cartório de títulos e documentos. conforme a natureza jurídica da empresa.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

A recorrente como se pode averiguar nos documentos apresentados é micro empresa, optante do simples nacional, apresentou declaração do contador, apresentou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) entre outros documentos que comprovam que a recorrente cumpre com toda a legislação legal na qual é obrigada.

Vejamos o que diz o art. 25 c/c art. 27 da Lei complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

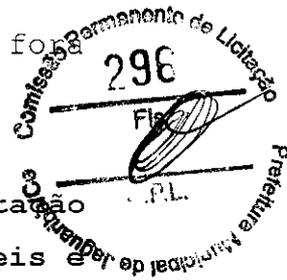
Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Diante da conjuntura a empresa **IDEAL - CONSTRUÇÕES E CONFECÇÕES LTDA ME**, esclarece que atendeu ao instrumento convocatório.

Desta feita, percebe-se que houve um excesso ao formalismo, no tocante a inabilitação da recorrente, visto



que a comprovação da qualificação econômico-financeira foi cumprido, conforme documento acostado ao processo.



Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.

informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e



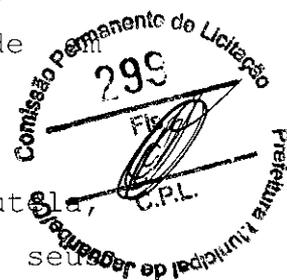
no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**



O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja

necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade relação às formas."



Ainda assim, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

No mais, em homenagem ao princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio referido princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

J.M.R.

O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja Julgado procedente para habilitação da empresa recorrente.

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado.

Termos em que, pede e espera deferimento.



Josely Siqueira Nunes Vaqueiro
04/07/2019



licitacao@jaguarib...



CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 17.06.01/2019



licitacao@jaguaribe.ce.gov.br (9 de Julho de 2019 15:02)

Para: e.r.indcom@gmail.com



pdf

RECURSO ADMI...
166KB

Segue em anexo recurso impetrado pela empresa IDEAL – CONSTRUÇÕES E CONFECÇÕES LTDA ME para contrarrazões.

